



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 29/04/2025 – ITEM 049

Processo: eTC-4057.989.23  
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ  
Responsáveis: Renê Lúcio Gonçalves - Prefeito Municipal  
Período: 01.01 a 31.12.23  
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2023.  
Advogado(a)s: Clarimar Santos Motta Júnior – OAB/SP 235.300, Miriam Athie – OAB/SP 79.338

Aplicação total no ensino	37,92% (mínimo 25%)
Profissionais da educação básica – FUNDEB	100,00% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	37,85% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	39,66% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Relevado
Resultado da execução orçamentária	Déficit 18,66% (R\$ 6.262.126,62)
Resultado financeiro	Superávit R\$ 6.281.479,90

Número de habitantes 2.469 / Porte Muito Pequeno / Região Administrativa de São José dos Campos
RCL – R\$ 32.642.037,13
Crescimento negativo da RCL – (11,79%)
Crescimento despesas com pessoal – 22,39%

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C	C	C+	C+
i-Planejamento	C	C	B	C+
i-Fiscal	C	C+	C+	C
i-Educ	C	C	C+	B
i-Saúde	C	C	C	B
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

**EMENTA - "Contas Municipais. Exame operacional – IEGM – em fase de adequação. Ressalvas. Exame de conformidade - cumprimento dos principais limites e índices constitucionais e fiscais. Alterações orçamentárias durante sua execução. Ingresso de receitas não previstas. Anulação de dotações. Ressalvas. Parecer favorável, sob ressalvas e recomendações.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os demonstrativos em exame referem-se ao terceiro exercício do PRIMEIRO mandato do Responsável.

Também se destaca que as contas compreendidas no período de 2017 a 2022 receberam pareceres favoráveis às suas aprovações, emitidos por esta E. Corte.

**I – Aspectos Operacionais**

a) Este Tribunal possui competência constitucional para fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e **operacional** e, bem assim, todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie e administre dinheiros, bens e valores públicos está obrigado a prestar contas (art. 70, CF/88).

Significa dizer que, além do tradicional exame de legalidade/conformidade, os jurisdicionados se submetem ao exame sobre os resultados apurados na aplicação dos recursos públicos.

Mesmo porque, a regras financeiras (Lei 4320/64) e fiscais (LC 101/00), assim como os mínimos da educação e saúde – apenas para exemplificar, não constituem um fim em si mesmas, mas, essencialmente, direcionam a Administração à obtenção de efeitos positivos em favor do desenvolvimento e bem-estar da comunidade.

**No caso concreto apurou-se que a Origem se manteve, pelo segundo ano consecutivo, em avaliação geral considerada em “em fase de adequação” (C+).**

Além disso, dentre os setores temáticos que formam o IEGM, observa-se que no *i-Educ (B)* e *i-Saude (B)*, sensíveis à aplicação de recursos públicos, a Origem obteve conceitos que indicam efetividade na prestação de serviços essenciais à população.

Vale destacar que a Origem superou os mínimos constitucionais de aplicação no ensino (37,92%) e saúde (37,85%).

No *i-Planej (C+)*, importante instrumento de aferição do planejamento sistêmico e estratégico de aplicação dos recursos públicos, em que pese o expressivo redesenho que alterou o plano orçamentário original, observa-se que a Origem se situou em posição de “adequação”.

A queda do *i-Fiscal (C)*, agora situando-se na nota mais baixa de avaliação, converge à situação de déficit da execução orçamentária, redução de reservas financeiras, retração da RCL e, especialmente, descompasso da arrecadação em relação ao crescimento das despesas com pessoal.

A expressão negativa do IEGM se firmou no *i-Amb (C)*, *i-Cidade (C)* e *GovTI (C)*, uma vez que os setores temáticos vêm se posicionando, de forma contumaz, em posição que revela falta de efetividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa medida, o cumprimento dos questionários que formam o IEGM, bem como os apontamentos realizados por conta da inspeção servem como guia mínimo de correção, a fim de que a Origem promova o aperfeiçoamento dos sistemas de planejamento, controle, execução e atenção às metas físicas e fiscais pretendidas.

Enfim, sob ressalvas, a Origem deve ser advertida a se amoldar aos parâmetros de efetividade dos serviços públicos aferidos pelo IEGM, elevando a qualidade/efetividade dos setores temáticos envolvidos.

**II – Aspectos de legalidade / conformidade apurados.**

a) A aplicação formal de recursos no ensino atingiu 37,92% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

A Origem procedeu a integralização dos recursos do FUNDEB, direcionados ao pagamento dos profissionais da educação básica.

b) A aplicação formal de recursos na saúde foi de 37,85% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

c) Atestado o atendimento ao limite constitucional de repasse financeiro ao Legislativo.

d) As informações trazidas sobre a gestão de precatórios e requisitórios de baixa monta indica conflito entre a inexistência de haveres em aberto e registros contábeis existentes à época.

Considerando os baixos valores envolvidos (R\$ 22.492,48 – Precatórios / R\$ 1.945,34, R\$ 3.362,37 e R\$ 976,18 requisitórios de baixa monta) e as informações prestadas no sentido de sua quitação, relevo a matéria, sob determinações para que haja efetivo controle contábil sobre os saldos existentes.

e) As despesas com pessoal atingiram 39,66% da RCL, situando-se abaixo da faixa de alerta fiscal (>48,60%<51,30%).

No entanto, é importante destacar que houve crescimento sob taxa de 22,39% nesse grupo de despesas, índice superior à inflação medida no período<sup>1</sup>.

Aliás, a RCL do período obteve crescimento negativo no período, impondo advertências à Origem para que adote planejamento adequado à manutenção do equilíbrio fiscal – sobretudo na contratação de horas extras, as quais são pagas em valor superior ao devido pelo horário de expediente regular.

f) A fiscalização noticiou a entrega das guias de recolhimento dos encargos do período.

<sup>1</sup> INPC – 3,71% - jan/dez-23 (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO>)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



g) Não foram feitas críticas aos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos.

h) Houve declínio de 11,79% na RCL, redução que representou montante de R\$ 4.365.189,61 em relação ao exercício anterior.

i) O resultado da execução orçamentária foi deficitário em 18,66%, significando dizer que as despesas executadas superaram as receitas realizadas em R\$ 6.262.126,62.

O resultado orçamentário negativo consumiu parte da reserva de recursos existentes, suficiente para acobertá-lo, reduzindo o resultado da execução financeira a positivos R\$ 6.281.479,90.

Considerando o resultado financeiro superavitário havia suficiência à quitação da dívida de curto prazo.

Sobre a dívida consolidada, em que pesem a falta de registros junto ao Balanço Patrimonial, a fiscalização identificou haveres dessa natureza (R\$ 169.363,31 / R\$ 1.433.194,16), expondo a necessidade de revisão dos informes contábeis em geral.

j) Ocorreu o redesenho do plano orçamentário inicial, em razão de alterações produzidas ao longo de sua execução – em montante de R\$ 22.086.562,08 – correspondente a 99,42% da despesa fixada inicial.

Sobre o tema é preciso destacar que o planejamento orçamentário guarda complexidade própria, formado pela análise criteriosa da capacidade de arrecadação, conjugada à necessidade de manutenção e aperfeiçoamento da máquina administrativa e entrega de serviços de excelência à população.

A edição do programa orçamentário obedece a processo com participação do Executivo – na sua elaboração – sob estrita observância às diretrizes traçadas na LDO e PPA; do Legislativo – na sua análise e aprovação; e, ainda, guarda obrigatória participação popular nas audiências públicas realizadas durante sua discussão (art. 48, § 1º, I, LRF e art. 44, do Estatuto das Cidades<sup>2</sup>).

Enfim, a Lei Orçamentária é instrumento racional de aplicação dos recursos públicos, instituída através de processo democrático legalmente definido.

Também é verdade que o Estatuto Financeiro – Lei 4320/64 – permite que durante a execução orçamentária possam ser feitas alterações visando ajustar a peça a situações não contempladas durante sua formulação<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Lei 10.257/01 - Estatuto das Cidades

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

<sup>3</sup> De acordo com o art. 40, da Lei nº 4.320/1964, são créditos adicionais as suplementares (destinadas ao reforço de dotação orçamentária), os especiais (destinadas a despesas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, a modificação da peça orçamentária em taxas elevadas – contadas a partir do teto inflacionário apurado - conduz à neutralização de todo o processo de formulação, sob potencial inversão de prioridades antes estabelecidas, prejudicando metas e objetivos traçados.

A rigor, peças contendo receitas subestimadas dão motivos à abertura de créditos adicionais sem maior controle legislativo e social; e, ao contrário, receitas superestimadas motivam o endividamento sem contrapartida em recursos disponíveis.

No caso concreto, consoante se extrai da Instrução AUDESP, o excesso de arrecadação registrado foi de R\$ 10.268.808,13 (44,09%), repetindo situação observada no ano de 2022.

	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Excesso de Arrecadação	%
2023	23.290.285,00	33.559.093,13	10.268.808,13	44,09%
2022	17.000.000,00	37.789.280,74	20.789.280,74	122,29%
2021	17.850.000,00	21.923.268,80	4.073.268,80	22,82%
2020	17.000.000,00	15.593.275,17	(1.406.724,83)	(8,27%)
2019	16.980.000,00	15.352.942,15	(1.627.057,85)	(9,58%)

A princípio, essas informações indicariam falta de previsibilidade adequada sobre o potencial arrecadatório da Origem, com subestimação artificial das receitas arrecadadas, possibilitando o redesenho do orçamento ao sabor de suas necessidades.

No entanto, convergente à argumentação da Defesa, observa-se que a situação do Município de Arapeí foi singular, pois, de fato, ocorreu acentuada arrecadação a partir de 2022, marcada pelo ingresso de receitas a título de royalties, em razão de decisão judicial proferida naquele exercício.

		Previsão Inicial	Arrecadação
2021	Cota-parte Royalties – Lei 9478/97	1.050,00	0,00
2021	Cota-parte Fundo Especial de Petróleo	208.110,00	206.349,85

		Previsão Inicial	Arrecadação
2022	Cota-parte Royalties – Lei 9478/97	950.000,00	12.359.522,05
2022	Cota-parte Fundo Especial de Petróleo	150.000,00	321.351,20

		Previsão Inicial	Arrecadação
2023	Cota-parte compensação financeira pela produção de petróleo – Lei 7990/99	4.500.000,00	9.495.852,21
2023	Cota-parte Fundo Especial de Petróleo	180.000,00	291.808,40

Ademais, considerando que a peça orçamentária do exercício em exame deveria ter sido concluída até o final de agosto/22<sup>4</sup> e, diante da imprevisibilidade até então do momento da decisão judicial, é razoável aceitar que a

para as quais não haja dotação orçamentária específica) e os extracurriculares (destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública) (art. 41, da Lei nº 4.320/1964). Manual de Planejamento Público TCESP – p.60

<sup>4</sup> ADCT/CF/88

Art. 35. (...)

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



previsão das receitas da espécie não tivessem sido contempladas e/ou mitigadas em relação ao seu efetivo ingresso.

A situação peculiar do Município também foi observada nas contas de 2022 (alterações orçamentárias – 122,29%), não comportando reprovação.

Logo, restrito ao período sob exame, é possível aceitar que parte do excesso de arrecadação - superior a R\$ 5 mi (diferença entre os valores previstos e arrecadados a título de royalties), somado ao superávit da execução financeira do exercício anterior - R\$ 12,5 mi<sup>5</sup>, tenham permitido a abertura de créditos adicionais propiciando o redesenho orçamentário.

Ressalvas cabem à movimentação orçamentária baseada no expressivo cancelamento de dotações – R\$ 5.230.167,64.

Isso porque, consoante Comunicado SDG n° 32/15, a elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse devem, entre outros preceitos deve "4. **utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações**";

Nesse sentido, sob ressalvas, a Origem deverá proceder adequado planejamento, a fim de que a peça orçamentária seja coerente com sua realidade fiscal e necessidades de aplicação dos recursos.

k) Ainda nesse grupo, reforço a necessidade de aperfeiçoamento do controle interno, levantamento e controle efetivo sobre os bens patrimoniais e atendimento às Instruções e recomendações do TCESP.

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer FAVORÁVEL às contas de 2023 da Prefeitura Municipal de ARAPEÍ, sob

<sup>5</sup> Quadros extraídos do Portal BI – TCESP

Ano	Classif. Receita	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Arrecadação
2021	17180251 - Cota-parte Royalties pela Participação Especial - Lei nº 9.478/97, artigo 50 - Principal	R\$1.050,00	R\$1.050,00	R\$0,00
2021	17180261 - Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	R\$208.110,00	R\$208.110,00	R\$206.349,81

Ano	Classif. Receita	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Arrecadação
2022	17125231 - Cota-parte pela Participação Especial - Lei nº 9.478/97, artigo 50 - Principal	R\$950.000,00	R\$950.000,00	R\$12.359.522,05
2022	17125241 - Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	R\$150.000,00	R\$150.000,00	R\$21.351,20

Ano	Classif. Receita	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Arrecadação
2023	17125211 - Cota-parte da Compensação Financeira pela Produção do Petróleo - Lei nº 7.993/89 - FN	R\$4.500.000,00	R\$4.500.000,00	R\$5.495.832,21
2023	17125241 - Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	R\$180.000,00	R\$180.000,00	R\$291.806,40

Ano	Classif. Cd. Aplicação / Titulo	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Arrecadação
2024	17125211 - 140 - ROYALTIES DA EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL	R\$7.500.000,00	R\$7.600.000,00	R\$6.550.616,48
2024	17125241 - 140 - ROYALTIES DA EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL	R\$180.000,00	R\$180.000,00	R\$314.591,03
2024	17225201 - 140 - ROYALTIES DA EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL	R\$8.400,00	R\$8.400,00	R\$9.261,72

<sup>6</sup> Lei 4320/64

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes do excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possível ao Poder Executivo realizá-las.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**ressalvas**, em face do resultado operacional apurado pelo IEGM e das alterações do plano orçamentário durante sua execução, com as recomendações incidentes.

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Atente aos temas que envolvem o IEGM e demais indicadores sociais, bem como aos apontamentos da fiscalização, promovendo o nível de excelência do planejamento, controle, execução e obtenção de resultados fiscais e sociais envolvidos;
- Promova especial atenção aos setores envolvidos no planejamento fiscal;
- Reveja os controles sobre a dívida judicial;
- Atente aos apontamentos sobre a gestão de pessoal – horas extras;
- Controle o ritmo de crescimento das despesas com pessoal em relação ao resultado da RCL;
- Observe o equilíbrio entre receitas e despesas;
- Promova a elaboração de peças orçamentárias coerentes à sua realidade fiscal;
- Proceda o aperfeiçoamento do sistema de controle interno;
- Mantenha efetivo controle sobre os bens patrimoniais;
- Apresente informações adequadas ao Sistema AUDESP; e,
- Cumpra as recomendações/determinações desta E. Corte.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros noticiando a pendência do AVCB nos próprios municipais.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004057.989.23-8



**10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2025, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE E RELATORA** – Conselheira Cristiana de Castro Moraes

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Élide Graziane Pinto

**SECRETÁRIO** – Germano Fraga Lima

**PROCESSO** - TC-004057.989.23-8

**PREFEITURA MUNICIPAL:** Arapeí.

**EXERCÍCIO:** 2023.

**PREFEITO:** Rêne Lúcio Gonçalves.

**ADVOGADOS:** Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300) e Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338).

**PROCURADOR DE CONTAS:** João Paulo Giordano Fontes.

**FISCALIZADA POR:** UR-14.

**FISCALIZAÇÃO ATUAL:** UR-14.

**PRESIDENTE E RELATORA** – Senhores Conselheiros, Procuradora do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. No **item 49** há pedido de sustentação oral a ser proferida por videoconferência pelo Doutor Clarimar Santos Motta Junior, que já nos ouve.

Cumprimento o ilustre Advogado e passo ao relatório.

Em exame as contas anuais do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Arapeí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004057.989.23-8



(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

A defesa tem a palavra pelo prazo regimental.

**DOUTOR CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR** – Bom dia a todos, excelentíssima Conselheira Presidente Cristiana de Castro Moraes, Conselheiro Maxwell Vieira, Conselheiro Sidney Beraldo, Representante do Ministério Público de Contas, Doutora Élide Graziane Pinto, servidores, colegas Advogados.

As contas de Arapeí, no exercício de 2023, apresentam bons números, todos os índices constitucionais foram cumpridos - principalmente em Educação e Saúde -, os repasses ao Legislativo em ordem, foram cumpridas todas as regras atinentes à Responsabilidade Fiscal, dívidas de curto prazo têm parecer favorável, dívida de longo prazo e pagamento de precatórios feitos em ordem.

O que traz aqui essa manifestação da defesa é, especificamente, com relação aos itens apontados pelo Ministério Público, no seu parecer, que foi favorável.

O primeiro ponto que eles colocam é a insuficiência de pagamentos do requisitório de pequena monta. O próprio relatório da Fiscalização, na tabela Inicial, coloca como resposta favorável à dívida de longo prazo e de curto prazo e estabelece que foi suficiente o pagamento dos requisitórios de pequena monta.

Esses fatos foram realmente atestados pela ATJ, no parecer acostado ao evento 79.2, e os comprovantes desses pagamentos foram também apresentados pela defesa no item 62.12, sendo que o que houve foi um erro de escrituração. A forma de escrituração do pagamento, que foi feito no prazo correto, de 60 dias, e, na contabilidade da Prefeitura, a escrituração foi feita de forma equivocada, por isso que surgiu esse apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004057.989.23-8



O segundo apontamento colocado no parecer do Ministério Público é a questão do IEG-M, no qual o índice geral ficou em "C+", entretanto o Ministério Público alega que não houve um avanço em relação ao exercício anterior.

Nesse aspecto, a ATJ coloca que houve significativo avanço, contrariando a posição adotada pelo Ministério Público, porque o Município conseguiu nota "B" em dois índices fundamentais: Educação e Saúde, considerando, ainda, que foi colocado pela ATJ que atuação efetiva da Administração, em ambos os setores, sem ocorrência digna de nota, revelam verdadeiro avanço em relação ao exercício.

Então, considerando esses apontamentos que constam da prova dos autos, da regularidade do pagamento dos requisitórios de pequena monta e da efetiva melhora do IEG-M em relação ao exercício anterior, a defesa pleiteia que prevaleçam os pareceres da ATJ e seja emitido o parecer favorável, com as recomendações de praxe.

Agora, só um último adendo, com relação ao que foi colocado no relatório muito bem explanado pela Conselheira Cristiana, nos autos estão justificadas as alterações orçamentárias, que foram feitas porque a Prefeitura conseguiu uma vitória judicial no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que aumentou substancialmente os valores recebidos a título de *royalties* de petróleo. Esses valores alcançaram mais de 75% do valor que era previsto na peça orçamentária originária. Foi essa a razão das alterações apontadas no relatório; ou seja, trata-se de recurso não previsto decorrente de uma vitória judicial, e, agora, para os exercícios subsequentes, estará previsto na peça orçamentária, não exigindo que sejam feitos remanejamentos antes necessários para o exercício de 2023.

Muito obrigado, Excelências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004057.989.23-8



**PRESIDENTE E RELATORA** – O Tribunal cumprimenta e agradece Vossa Excelência pela sustentação oral.

Senhores Conselheiros, passarei ao voto.

(VOTO JUNTADO AOS AUTOS)

É o voto que coloco em discussão. Com a palavra o Conselheiro Sidney Beraldo.

**CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** – Primeiro, anuncio que vou acompanhar Vossa Excelência, mas tenho apenas algumas observações.

No ano de 2022, a previsão inicial da quota-parte de *royalties* era de R\$ 950 mil, e a arrecadação foi de R\$ 12.359.522,00. Em 2023, a quota-parte financeira constante no orçamento, sua previsão inicial era de R\$ 4,5 milhões, e foi de R\$ 9.495.852,00. Realmente, assim fica difícil você ter uma previsão orçamentária.

Agora, é preciso que a nossa Fiscalização fique de olho na aplicação desses recursos, porque, infelizmente, temos verificado que muitos municípios que já há algum tempo recebem esses recursos de *royalties* permanecem numa situação em que as políticas públicas não atendem as necessidades; muitas vezes, os recursos são aplicados de forma que não impactam na qualidade de vida da população.

Aqui, sem dúvida, o valor é bastante significativo. Estamos falando de arrecadação, em dois anos, de mais de R\$ 20 milhões, num município relativamente pequeno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004057.989.23-8



**PRESIDENTE E RELATORA** – Concordo com Vossa Excelência, sei que a matéria vai ser acompanhada pela nossa Fiscalização, mas, quanto à questão do IEG-M, observo que nos últimos anos houve uma pequena melhora, era “C”, passou para “C+”, quem sabe agora eles caminham para o “B”.

Meu voto, por enquanto, é pela emissão de parecer favorável, na expectativa de que esse dinheiro dos *royalties* melhore também a qualidade de vida da população, sendo traduzida num “B+”, quem sabe, futuramente.

Continua em discussão. Encerrada a discussão. Em votação.  
Aprovado.

**DECISÃO CONSTANTE DE ATA:** Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara, após a sustentação oral do eminente advogado, constante das **respectivas notas taquigráficas** e diante o exposto no voto da Relatora, inseridos aos autos, decidiu-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de 2023 da Prefeitura Municipal de Arapeí, sob ressalvas, em face do resultado operacional e das alterações do plano orçamentário durante sua execução, com as recomendações incidentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, inserido aos autos.

Determinou, ademais, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando a pendência do AVCB nos próprios municipais.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Taquígrafo: Nicomedes

**Senhora Conselheira,**

Submeto a Vossa Excelência os pareceres das Assessorias Técnicas (Eventos ns.º 69, 73 e 76) e manifesto-me pela emissão de **parecer favorável** às contas anuais de 2023 da **Prefeitura Municipal de Arapeí**.

Reforço às citadas manifestações proposta no sentido de que adote medidas eficazes para continuar melhorando os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização (Evento nº 20).

Ao d. MPC, conforme determinação constante no r. Despacho (evento nº 26).

ATJ, 26 de novembro de 2024.

**CAMILA REIS SANTANA**

**Assessora Procuradora – Chefe Substituta**

JR/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CAMILA REIS SANTANA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-P6AX-AE7I-8GXF-5ZA8